

**Processo n.:** @APE 15/00119706

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Eunice Aparecida Pauli Hoffmann

**Responsável:** Edson José da Silva Filho

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Mun. de São Pedro de Alcântara - INSPA

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 261/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Eunice Aparecida Pauli Hoffmann, da Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara, ocupante do cargo de Professor II, Classe I, Referência I, matrícula n. 1312, CPF n. 613.760.439-04, consubstanciado no Ato n. 494/2014, de 17/12/2014, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Ausência do encaminhamento da Certidão de tempo de serviço/contribuição da servidora, no município de São Pedro de Alcântara, em desacordo com a regra disposta no item II-4, do Anexo I, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

1.2. Ausência do encaminhamento dos documentos que evidenciem a averbação dos períodos laborados pela servidora no município de São José e no Estado de Santa Catarina, e que foram aproveitados na presente aposentadoria, em desacordo com a regra disposta no item II-4, do Anexo I, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

1.3. Ausência do encaminhamento do demonstrativo de cálculo da percepção do triênio de 27% e da gratificação de regência de classe de 30%, juntamente com a respectiva fundamentação legal que preveja sua incorporação, em desacordo com a regra disposta no item II-13, do Anexo I, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

1.4. Valor de vencimento básico, especificado no ato de concessão de aposentadoria, Portaria n. 494/2014 (fl.4), encontra-se incorreto, haja vista constar o valor de R\$ 2.520,23, quando o correto, em conformidade com o comprovante de pagamento da servidora no mês 11/2014 (fl. 23), deveria ser o valor de R\$ 2.620,23

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria n. 494/2014, de 17/12/2014.

3. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interpor recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

4. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo

administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Pedro de Alcântara.

**Ata n.:** 26/2019

**Data da sessão n.:** 29/04/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Aderson Flores

**Auditor presente:** Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC